Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5886/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19117/2014
PROTOCOLO	:	1462425
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA E BANHO A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL E CRECHE DESTE MUNICÍPIO
VALOR	:	R$ 59.290,00 (CINQUENTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA E BANHO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 117/2013), pela modalidade Convite nº 060/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Lídia A. Ribas Eireli – EPP***, objetivando a aquisição de materiais de cama e banho a serem utilizados no hospital e creche do Município, com valor contratual no montante de R$ 59.290,00 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-1067/2013 (Peça 21) entendeu que *procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da*

Administração Pública, Lei Federal nº 8666/93 e alterações e o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal, opinando pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9026/2014 (Peça 23), corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 117/2013, pela modalidade Convite nº 060/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Lídia A. Ribas Eireli – EPP.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais

aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 060/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 117/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb